

Ciência Atual

Revista Científica
Multidisciplinar das
Faculdades São José

2013

Volume 1 | Nº 1



FACULDADES
SÃO JOSÉ

ISSN 2317-1499

NASCIMENTO, André Britto do

Técnico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Graduando em Direito pelas Faculdades São José, RJ.

DUARTE, Márcia Michele Garcia

Advogada. Doutora e Mestra em Direito pela UNESA/RJ (ex-bolsista do PROSUP - CAPES). Especialista em Direito e em Didática do Ensino Superior. Professora Adjunta e Pesquisadora da FAAr/RO. Coordenadora do Núcleo de Pesquisas e Iniciação Científica (NPIC) e Professora das Faculdades São José, RJ. Professora da Universidade Cândido Mendes. www.marciaduartejuridico.com.br.

RESUMO

O presente trabalho visa a analisar a compatibilidade dos poderes instrutórios do juiz, fundamentados na busca pela a verdade real no processo penal, com o Direito e, em última análise, com o regime político adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Para tanto, estuda-se o sistema processual penal a partir do fundamento de validade e da função que desempenha no corpo social. Após, é feita uma incursão nos sistemas acusatório, inquisitório e misto a fim de identificar o princípio unificador de cada um deles e o núcleo fundamental a distingui-los. Por fim, a legislação infraconstitucional normatizadora do processo penal é submetida a uma releitura a partir dos princípios constitucionais a fim de se propor um paradigma para a atuação do juiz no processo penal.

Palavras-Chave: Processo Penal, Sistema acusatório, Verdade real, Poderes instrutórios do juiz.

ABSTRACT

This study aims to analyze the compatibility of the investigation powers of the judge, based on the search for the real truth in criminal procedure, with the law and, ultimately, with the political regime adopted for the Constitution of the Brazil's Federative Republic in 1988. To this end, the criminal procedure system is studied from the from the justification of validity and its role in society. After, a raid is done on adversarial, inquisitorial and mixed systems in order to identify the unifying principle of each one and the fundamental core to distinguish them. Finally, the normalizing infraconstitutional legislation criminal procedure is subjected to a reinterpretation of constitutional principles in order to propose a paradigm for the judge's role in the criminal procedure.

Keywords: Criminal procedure, Adversarial system, Real truth, The investigation powers of the judge.

INTRODUÇÃO

No próximo 5 de outubro de 2013 a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) completará 25 anos. Trata-se da mais democrática das oito Constituições vigentes desde a declaração da Independência do Brasil, em 7 de setembro de 1822. A Carta política de 1988 pôs fim ao regime de governo que, inaugurado em 31 de março de 1964 com um golpe militar/civil, levou o Brasil em direção a uma ditadura fechada, violenta e sem limites.

A Constituição cidadã, como é chamada, instituiu um Estado Democrático de Direito. Isso quer dizer que ele não deve ser regido pelo arbítrio, pelo decisionismo de qualquer que seja a autoridade. Será regido pelo Direito, que, em última análise, pode ser entendido como normas de organização social com vista a impedir a opressão do fraco pelo forte ou das minorias pelas majorias.

Já o adjetivo “democrático” aponta para ao menos duas necessidades: a de o fundamento legitimador do exercício do Poder político estar na manifestação livre e soberana da vontade do povo e a de a finalidade precípua do Estado ser a promoção da dignidade da pessoa humana, como um valor imanente ao ser humano, sem qualquer distinção.

Para a promoção em especial desse último imperativo da democracia, a CRFB/88 conferiu ao Estado a responsabilidade pela prestação de serviços como o de saúde (art. 196), de assistência social (art. 203) e de educação (art. 206). Contudo, a inércia do Estado em cumprir esses deveres tem feito perpetuar o quadro de injustiça social decorrente da desigualdade de oportunidades.

Essa violência institucional funciona como combustível para o cenário violento do cotidiano, porque o processo de internalização (obediência) da lei passa pela etapa da aceitação dela em benefício próprio. Se o indivíduo não tem direitos básicos respeitados, como esperar que ele respeite os dos outros?

Não obstante, a realidade do dia-a-dia, notadamente o conteúdo das recentes leis editadas, demonstra que, como medida urgente para combater essa violência – não a institucional, cometida contra os grupos historicamente vilipendiados, mas a que ganha espaço no noticiário jornalístico, cada vez mais espetacularizado, cometida contra os que têm acesso ao capital e aos bens de consumo –, recorre-se à repressão máxima a ser promovida pelo Estado.

Como reflexo dessa demanda por maior repressão para se promover a paz, exige-se um processo penal eficaz na aplicação da pena. Nesse contexto, surge uma tensão entre dois direitos fundamentais: o direito individual do acusado à liberdade e o direito da coletividade à segurança. E ao juiz cabe garantir a máxima efetividade da Constituição para esses dois direitos.

Faz-se, então, o seguinte questionamento: o magistrado deve adotar uma postura inerte e se contentar com as provas produzidas pela acusação e defesa, para tão somente a partir daí construir a convicção a respeito dos fatos, ou deve adotar uma postura ativa, investigando e não poupando esforços para conseguir desvendar a verdade real para só então poder proferir uma sentença justa?

A fim de responder essas perguntas, serão estudados os principais sistemas processuais penais, a partir dos fundamentos de existência, dos princípios e das características, para identificar o núcleo fundante de cada um. Na sequência, esses sistemas são confrontados com o regime democrático adotado pela CRFB/88. Com isso, pretende-se identificar o sistema processual penal adotado pela Constituição e dele extrair um paradigma para a atuação do juiz no processo penal.

SISTEMA PROCESSUAL PENAL

CONCEITO E FUNDAMENTO DE VALIDADE

A palavra sistema é de uso comum no dia-a-dia. Fala-se, por exemplo, em sistema respiratório, digestivo ou sistema elétrico, hidráulico etc. No dicionário, sistema recebe a seguinte definição:

Do grego systema, e trazendo o sentido de reunião, método, juntura, exprime o conjunto de regras e princípios sobre uma matéria, tendo relações entre si, formando um corpo de doutrinas e contribuindo para a realização de um fim. É o regime, a que se submetem as coisas.

Assim, todo conjunto de regras, que se devem aplicar na ordenação de certos fatos, integrantes de certa matéria, constitui um sistema. Destarte, há sistemas jurídicos, sistemas econômicos, sistemas sociais, sistemas de trabalho, etc .

Depreende-se, portanto, que é inerente ao conceito de sistema a interação harmônica das partes dele componentes para a consecução de um dado fim. No contexto ora em análise, sistema corresponde ao conjunto de regras e princípios, com validade jurídica e ético-moral, que regem o processo penal.

No Brasil, essas regras e princípios estão espalhados em diversos diplomas normativos – como a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, o Código de Processo Penal (CPP) de 1941, a Lei nº 9.099/95, a Lei nº 11.343/06 etc. Para que essa inflação legislativa não acarrete um sistema repleto de contradições e desarmônico, o que, por evidente, comprometeria a eficácia, o ordenamento jurídico é disposto de forma hierárquica e escalonada, tendo a Constituição supremacia jurídica sobre qualquer outra norma .

Não é por outro motivo que Paulo Rangel conceitua o sistema processual penal como “o conjunto de princípios e regras constitucionais, de acordo com o momento político de cada Estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas à aplicação do direito penal a cada caso concreto” (grifo nosso).

Avança Lopes Jr. ao sustentar que “[...] a Constituição constitui, logo, necessariamente, orienta a instrumentalidade do processo penal” e completa ao dizer que “[...] nossa noção de instrumentalidade tem por conteúdo a máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais da Constituição” .

Quer se dizer com isso que o conjunto de regras e princípios formadores do sistema processual penal está na Constituição, Lei Fundamental instituidora do Estado soberano. Nessa perspectiva, muito embora haja diversas normas com vistas a disciplinar o processo penal, apenas terão validade jurídica para tanto as que forem compatíveis com a Constituição. Ou seja, operacionalizem o modelo adotado por ela.

Além desse aspecto estritamente jurídico no que diz respeito à sistematização das regras e princípios regentes do processo penal (e de toda a persecução penal), não se pode olvidar o aspecto ético-moral do Direito, pois é fenômeno social .

É que não basta, à lei, ter validade jurídica . Isso porque o Direito (ciência jurídica) não se restringe ao ordenamento jurídico vigente, como sustentado por Hans Kelsen pela Teoria Pura do Direito com fundamento no positivismo jurídico. Ele é mais. O fenômeno jurídico deve ser entendido a partir da realidade fático-axiológico-normativa que o compõe, como salienta Miguel Reale , pela Teoria da Tridimensionalidade do Direito.

Nessa perspectiva, a norma jurídica se apresenta como resultado do juízo valorativo sobre os fatos sociais. Assim, adota um padrão de conduta (a norma) com vistas a proteger determinado valor, ou conjunto de valores (elemento moral do direito, do qual decorre a noção de justiça), incidente sobre a experiência fática. Por essa razão, a concepção do Direito exclusivamente a partir das normas positivadas é uma visão míope. Ele deve buscar fundamento em um valor que promova a dignidade humana.

Em suma, por sistema processual penal pode-se entender o conjunto de regras e princípios – com validade jurídica, ética e moral – que visam a reger o processo penal.

Importante destacar que não se deve fazer confusão entre sistema processual penal e persecução penal . Isso porque a persecução penal compreende todo “caminho” percorrido para “perseguir” o crime. No Brasil, ela é dividida em duas fases: a de investigação preliminar e a processual.

A fase de investigação preliminar tem natureza jurídica de processo administrativo. Como o nome sugere, nela ocorre uma investigação preliminar – em regra desenvolvida pela polícia judiciária – sobre os fatos. Tem por objetivo buscar indícios de autoria e materialidade da infração penal para subsidiar da opinião do representante do Ministério Público sobre o delito (opino delicti). Este, convencido da possibilidade tanto da ocorrência do crime como da culpa do suspeito, dará início a um processo judicial com vistas transformar a opino delicti apresentada na peça acusatória em certeza jurídica através da sentença penal condenatória, apta a legitimar a condenação criminal.

Já na fase processual, cuja natureza jurídica é de processo jurisdicional, há a formalização de uma acusação (denúncia ou queixa-crime) perante o judiciário. Tem por objetivo possibilitar às partes (acusação e defesa) confrontar provas e teses acusatórias e defensivas em um debate democrático, com vistas a formar a convicção de um terceiro imparcial (o juiz) sobre os fatos ocorridos. Esse magistrado, ao final, com base no que foi legalmente provado no processo , proferirá a decisão (sentença) para a absolvição ou condenação do réu.

ORIGEM HISTÓRICA

Antes de existir um sistema processual formado por diversas normas postas em hierarquia, predominava nas primeiras tribos, como salienta Geraldo Prado , a concreção de direitos a partir de normas de conduta não escritas, decorrentes da moral e, principalmente, da religião.

Caso a infração cometida por um membro do grupo fosse reparável, ele deveria restabelecer o status quo ante. Do contrário, se, por exemplo, a infração fosse hostil a ponto de afetar a paz do grupo, o clã podia se vingar do transgressor.

Ocorria, então, defesa privada, ou autotutela , na qual a pessoa agredida – ou alguém por ela – procedia à própria vingança, na proporção e forma que bem entendesse e as próprias forças permitissem. Era a conhecida “justiça com as próprias mãos”. Prevalecia, então, um verdadeiro estado de guerra ou estado de natureza, no qual há o império da vontade pessoal – especialmente daquele que tem mais força –, oposto ao estado civil , no qual há o predomínio das leis.

Geraldo Prado adverte que:

... o aperfeiçoamento da organização social, acrescido da consciência da necessidade de encontrar uma plataforma sobre a qual pudessem ser erguidos os procedimentos de resolução de conflitos, de forma a preservar tanto quanto possível a sociedade, foram as principais causas da sistematização contínua dos métodos de implantação do Direito Penal...

Justamente para haver uma ordem e se criar limites ao agir individual, o Estado assume o monopólio da violência . Nesse contexto, o conceito de justiça – próprio da pena porque esta pressupõe um poder organizado – substitui o de ódio, decorrente da vingança, onde não há organização, senão a prevalência da liberdade, força e disposições individuais .

IMPORTÂNCIA, FUNÇÃO E RELAÇÃO COM O DIREITO PENAL

O processo penal assume altíssima importância na medida em que se apresenta como um procedimento legitimador do exercício do poder de punir do Estado.

Ele não tem por essência a mera constatação do delito e a consequente imposição da pena correspondente. É mais. Trata-se de “um instrumento político de afirmação de direitos fundamentais frente à opressão estatal” .

Portanto, a principal função do processo penal é garantir a toda pessoa o direito fundamental a um julgamento justo, quando frente a uma acusação, mediante regras previamente estabelecidas. Assume, nesse aspecto, um valor de garantia fundamental à proteção da liberdade da pessoa humana porque subordina a punição à comprovação do ilícito penal mediante o devido processo (art. 5º, LIV, CRFB), uma vez que a pena aplicada sem o devido processo será nula .

O processo penal e o Direito penal estão, entre si, numa relação de meio e fim . Isso porque enquanto na lei penal estão previstas as condutas criminosas e as penas, é na lei processual que está o caminho necessário para se constatar a ocorrência da conduta delituosa e se aplicar a pena correspondente.

Nesse aspecto, o direito penal se difere do direito civil. Neste, a regra é a auto-aplicação. Ou seja, ocorrendo uma violação à norma civil, com o consequente dano a um direito alheio, o infrator pode e deve se submeter espontaneamente à sanção legal prevista no artigo 927 do Código Civil pátrio, verbis: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” . Não há, portanto, a necessidade de prévio processo judicial.

Por outro lado, para a aplicação da lei penal, há a necessidade do prévio processo judicial. Isso ocorre porque a sanção penal (qualquer delas) é deveras gravosa, tanto para o indivíduo que a sofre como para toda a sociedade.

Na restrição de liberdade, por exemplo, além da tragédia pessoal, há o alto gasto de recursos públicos com o encarceramento e a retirada de mão de obra do mercado (perda de produção e de arrecadação de impostos). Por fim, após o cumprimento da pena, a estigmatização reduz as chances de ressocialização, o que gera marginalização. Esta, por sua vez, um fator de vulnerabilidade para o cometimento de outros crimes.

Expostos, ainda que em apertada síntese, esses conceitos preliminares, passa-se a analisar a estrutura dos modelos de sistemas processuais penais acusatório, inquisitivo e misto, bem como a congruência de cada um deles com a ordem constitucional vigente.

SISTEMA ACUSATÓRIO

ORIGEM, ESTRUTURA E FUNDAMENTO

O sistema processual penal acusatório foi adotado já no Direito grego . Lá havia a participação direta do cidadão na acusação e na jurisdição e o juiz atuava sem ingerência nos debates e nas provas . Roma também adotou o sistema acusatório, sob a denominação *accusatio*.

O sistema acusatório romano começou a vigorar no último século da República em substituição ao sistema *cognitio*, de matriz inquisitiva. Na *accusatio*, a acusação era espontânea, ou seja, podia ser exercida por qualquer cidadão, que ficava vinculado à causa até a sentença final. Destituído estava, portanto, o magistrado das funções de investigar e acusar, restando a ele apenas o julgamento da causa.

Observe-se, portanto, que a estrutura básica do sistema acusatório primitivo consiste na separação das funções de acusar, defender e julgar e no exercício livre da acusação por qualquer cidadão. Este comparecia perante o Estado-juiz acusando uma pessoa de ter cometido um crime e apresentava as provas com as quais pretendia convencer o magistrado sobre a veracidade das afirmações. Então o acusado era chamado a se defender e apresentar também os elementos para convencer o julgador do contrário. Na hipótese de a defesa conseguir superar as provas da acusação, o réu era absolvido. Caso contrário, condenado.

Ocorre que o sistema acusatório contemporâneo sofreu uma pequena, mas importante alteração, se comparado com o sistema primitivo: a titularidade do exercício da acusação. Se no passado ela era livre, a cargo de qualquer cidadão, agora ela será promovida, ou por um órgão do Estado, diferente do que julgará, ou pelo próprio ofendido.

Essa mudança se fez necessária porque se observou que a atividade acusatória, de interesse de toda a coletividade, era demasiadamente penosa para ser suportada por um único cidadão, que, não raro, ainda sofria ameaça do acusado.

O fundamento para a estrutura processual penal acusatória está no próprio conceito de processo jurisdicional. É que o princípio da jurisdicionalidade, nas palavras de Lopes Jr. , “significa muito mais do que ‘ter um juiz’, exige ter um juiz imparcial, natural e comprometido com a máxima eficácia da própria Constituição”. Sob essa perspectiva, ao reservar exclusivamente às partes as atividades instrutórias e ao juiz o papel de julgar a partir do que lhe é levado pelos demandantes, o sistema acusatório cria maiores condições para o juiz atuar com imparcialidade.

CARACTERÍSTICAS E NÚCLEO FUNDAMENTAL

Fora a particular e importantíssima distinção entre o sistema acusatório puro – assim como concebido originalmente na Grécia e em Roma – e o acusatório atual (vale dizer: o deslocamento da acusação privada, a cargo de qualquer cidadão, para a acusação pública, a cargo de um órgão do Estado), pode-se destacar algumas das características desse sistema .

- a) O exercício das funções de acusar, defender e julgar por pessoas distintas;
- b) Atividade passiva do julgador, cabendo a ele construir a convicção a partir do material (provas lícitas) colhido exclusivamente pelas partes;
- c) Impossibilidade de início da persecução penal por parte do juiz da causa, bem como de iniciativa probatória;
- d) Procedimento oral e público, garantindo-se às partes o contraditório e a ampla defesa;
- e) Presunção de inocência do réu;
- f) Possibilidade de recorrer da decisão.

Todas essas características decorrem de um núcleo fundamental, o ponto crucial que permite identificar de que sistema se trata: se inquisitivo ou acusatório. Para parte da doutrina , o decisivo é haver uma acusação oriunda de um órgão ou pessoa distinta do julgador. Para esse ponto de vista, basta a separação inicial das atividades de investigar, acusar e julgar.

Decreto 5.626 de 22 de dezembro de 2005: Art. 22. As instituições federais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de: I - escolas e classes de educação bilíngüe, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngües, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental; II - escolas bilíngües ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade lingüística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de Libras - Língua Portuguesa. § 1º São denominadas escolas ou classes de educação bilíngüe aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo. § 2º Os alunos têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação. § 3º As mudanças decorrentes da implementação dos incisos I e II implicam a formalização, pelos pais e pelos próprios alunos, de sua opção ou preferência pela educação sem o uso de Libras. § 4º O disposto no § 2º deste artigo deve ser garantido também para os alunos não usuários da Libras. Art. 23. As instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação. § 1º Deve ser proporcionado aos professores acesso à literatura e informações sobre a especificidade lingüística do aluno surdo. § 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm

AUTONOMIA PEDAGÓGICA

Idéia relacionada à liberdade das unidades escolares em elaborar seu próprio projeto pedagógico. Trata-se de um direito estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 1996, que orienta para que esse projeto pedagógico articule os contextos nos quais o estabelecimento se situa com as diretrizes curriculares nacionais. Segundo a LDB: "Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público." A autonomia pedagógica situa-se num dos dois grandes eixos da LDB, relacionado à flexibilidade da educação escolar. Com isso, a proposta da LDB é a de que muitos aspectos cartoriais e burocráticos, engessadores da educação brasileira, deixassem de existir e os estabelecimentos escolares passassem a gozar de autonomia pedagógica e progressivos graus de autonomia financeira. MENEZES, Ebenezer Takunode; SANTOS, Thais Helena dos. "Autonomia pedagógica" (verbete). Dicionário Interativo da Educação Brasileira - EducaBrasil. São Paulo: Midiamix/ Editora/2002, <http://www.educabrasil.com.br/eb/dic/dicionario.asp?id=168>, visitado em 21/9/2012.

O surdo se utiliza de Libras (L1) como sua língua de acesso - acessibilidade de pensamento - e da Língua Portuguesa (L2) como língua de instrumento (escrita).

As línguas de sinais (L1 para os surdos) são ágrafas, não se escrevem, se expressam! Por isso, a imagem e o texto (L2) em conjunto com a L1, conduzirão o surdo ao letramento.

Como segunda língua oficial do Brasil (2002), Libras ainda não se faz obrigatória nas grades curriculares dos ensinos fundamental e médio, porém, já é uma realidade a inserção de surdos em turmas mistas com a disponibilização de intérpretes, uma via com a necessária contrapartida para viabilizar o encadeamento das ações do crescimento educacional.

Com efeito, sustenta-se que o papel ativo do juiz no processo penal, mormente no que diz respeito à iniciativa probatória, não lhe compromete a imparcialidade, pois o juiz, ao determinar a produção de determinada prova de ofício, não sabe, de antemão, qual será o resultado, e, por isso, a prova produzida poderá tanto servir para fundamentar uma eventual condenação, como também para absolvição.

Contudo, há entendimento no sentido de que essa separação inicial não é suficiente para se caracterizar o sistema acusatório. Explica o eminente professor Lopes Jr. que:

Com relação à separação das atividades de acusar e julgar, trata-se realmente de uma nota importante na formação do sistema. Contudo, não basta termos uma separação inicial, com o Ministério Público formulando a acusação e depois, ao longo do procedimento, permitir que o juiz assuma um papel ativo na busca da prova ou mesmo na prática de atos tipicamente da parte acusadora.

Para essa doutrina, é importante entender a separação histórica das atividades de acusar e julgar como um recurso para se preservar a imparcialidade do julgador e o contraditório. Por isso, qualquer procedimento que atribua ao juiz um papel ativo, mesmo que após o início do processo, caracteriza-se como inquisitório, por comprometer-lhe a imparcialidade.

Nesse sentido, o juiz que requer, de ofício, a produção de provas, na verdade, já estaria convencido da culpa do réu, mesmo sem provas suficientes para isso, e iria atrás de subsídios para fundamentar a decisão condenatória já tomada. No dizer de Lopes Jr., “o juiz que vai atrás da prova primeiro decide (definição da hipótese) e depois vai atrás dos fatos (prova) que justificam a decisão (que na verdade já foi tomada)”.

Geraldo Prado, no mesmo sentido, afirma que permitir ao magistrado postular provas de ofício acarreta o mesmo tipo de comprometimento psicológico decorrente da iniciativa processual (ação penal) de ofício pelo juiz, na medida em que decidirá a causa a partir dos elementos de prova produzidos por ele próprio, os quais, naturalmente, serão considerados os mais relevantes .

Essas considerações visam a identificar a essência do sistema acusatório. Advoga-se não bastar a separação inicial das atividades de acusar e julgar. É imperioso que o juiz, como salienta J. Goldschmidt , limite-se a decidir, deixando as postulações em geral, e especialmente a colheita de provas, a cargo das partes, que possuem interesses opostos no processo.

SISTEMA INQUISITÓRIO

ORIGEM, FUNDAMENTO, ESTRUTURA E CARACTERÍSTICAS

O sistema acusatório puro, como visto acima, encontrou óbices que o tornaram inoperante. Dentre eles, destacam-se o risco de o cidadão que acusava sofrer represálias por parte do acusado e o próprio pesar da atividade acusatória. Esses fatores concorreram para que poucas pessoas se dispusessem a promover a acusação, ou, quando promovida, abandonassem a causa, o que, por consequência, contribuiu para aumentar a impunidade.

Para resolver o problema do atuar precário da acusação, foi-se, gradativamente, abandonando o sistema acusatório ao se outorgar ao juiz poderes instrutórios, típicos das partes, como o de iniciativa probatória. Relata Lopes Júnior que:

A partir daí, os juízes começaram a proceder de ofício, sem acusação formal, realizando eles mesmos a investigação e posteriormente dando a sentença. Isso caracterizava o procedimento extraordinário, que, ademais, introduziu a tortura no processo penal romano.

O sistema inquisitivo começou a substituir o modelo acusatório nos meados do século XII, predominando até o final do século XVIII, quando novas ideologias de valorização do ser humano tiveram por imperativo o abandono das cruéis práticas inquisitivas e o conseqüente retorno ao sistema acusatório.

A origem se deu no Direito Canônico, como forma de combater a indisciplina e a corrupção na igreja, que confrontavam o poder do Papa. Procedeu-se, então, às seguintes mudanças: supressão do contraditório e da defesa, acusação de ofício, tratamento do acusado apenas como um objeto de investigação e possibilidade de tortura para a obtenção da confissão, que passou a ser tida como rainha das provas.

O sistema inquisitório tem por fundamento a busca pela absoluta verdade a respeito dos fatos sobre os quais se discute no processo jurisdicional penal. A fundamentação teórica é que o processo penal, por tratar de assunto de altíssima relevância social – como segurança pública e liberdade individual –, não pode se contentar com a mera verdade formal, entendida como aquela trazida aos autos pelas partes. Ao contrário, deve buscar a verdade real, ou seja, aquela que retrate o que aconteceu.

Cria-se, então, dois conceitos de verdade: de um lado, a verdade formal, constatada nos autos do processo e, de outro, a verdade material, substancial ou real, correspondente à realidade fática. Aquela passou a ser admitida, de forma geral, apenas no processo civil e esta se tornou um imperativo do processo penal.

A justificativa é que o processo civil, via de regra, trata de direito patrimonial. Sendo assim, caso a verdade formal não corresponda à verdade material por conta da inércia de uma das partes, apenas ela sofreria os pesares da própria negligência.

Diferentemente ocorre no processo penal, porque o não alcance da verdade real, por falha na atuação de qualquer das partes, fará com que, ou um culpado fique livre, ou um inocente, preso. Nesta ou naquela hipótese, o prejuízo ultrapassará a esfera das partes e alcançará o interesse público.

Importante destacar que o motivo histórico de se buscar essa verdade plena não foi porque muitos inocentes estivessem sendo condenados. Pelo contrário. Muitos culpados eram absolvidos. Isso porque, como visto no tópico anterior, a instrução probatória no sistema acusatório primitivo era, muitas vezes, deficiente na medida em que esbarrava nas limitações do cidadão que exercia a ação penal.

A solução caminhou no sentido de se outorgar ao Estado-juiz o dever de suprir a atuação precária da acusação. O que se fez por intermédio da progressiva invasão dos poderes do magistrado na “esfera de atribuições reservadas ao acusador privado, até o extremo de se reunir no mesmo órgão do Estado as funções que hoje competem ao Ministério Público e ao juiz”.

Observa-se como característica do sistema inquisitório a possibilidade de o magistrado intervir no processo com se parte fosse. Além disso, há nesse sistema a predominância do sigilo. Foucault, ao relatar o funcionamento do sistema processual penal já no século XVII, destaca que:

Na França, como na maior parte dos países europeus – com a notável exceção da Inglaterra –, todo o processo criminal, até à sentença, permanecia secreto: ou seja, opaco não só para o público, mas para o próprio acusado. O processo se desenvolvia sem ele, ou pelo menos sem que ele pudesse conhecer a acusação, as imputações, os depoimentos, as provas. Na ordem da justiça criminal, o saber era privilégio absoluto da acusação. [...] A forma secreta e escrita do processo confere com o princípio de que em matéria criminal o estabelecimento da verdade era para o soberano e seus juizes um direito absoluto e um poder exclusivo.

O sigilo predomina no sistema inquisitório porque o suspeito (ou réu) é visto como um objeto de investigação, do qual se deverá extrair a verdade dos fatos, e não como um sujeito de direitos. Então tudo é feito em segredo (investigação, processo) e o investigado não tem acesso ao conteúdo da acusação para preparar a defesa pessoal. E o fundamento é o mesmo: a busca pela verdade real.

Argumenta-se que, tendo acesso ao conteúdo do que está sendo produzido contra ele, o suspeito poderá prejudicar a revelação da verdade, alterando os elementos de prova, coagindo testemunhas etc.

Outra característica é o uso da medida cautelar pessoal (prisão preventiva) como meio investigativo. É que, como o suspeito é visto como um mero objeto de investigação, nada mais adequado do que se apropriar do próprio corpo do investigado para dele extrair a verdade dos fatos.

Então simples indícios já justificam a prisão cautelar do indivíduo para investigação. E o argumento é simples: uma pessoa íntegra jamais seria suspeita de algum crime, portanto o suspeito já não se enquadraria no rol de cidadão padrão e por isso mesmo merece, pelo menos, ficar alguns dias preso.

Essa lógica é muito semelhante àquela usada nos suplícios medievais para justificar a tortura. Foucault descreve que, na justiça criminal da época clássica:

Cada indício trazia consigo um grau de abominação. A culpa não começava uma vez reunidas todas as provas: peça por peça, ela era construída por cada um dos elementos que permitiam reconhecer o culpado. Assim, uma meia-prova não deixava inocente o suspeito enquanto não fosse completada: fazia dele um meio culpado; o indício, apenas leve, de um crime grave, marcava alguém como "um pouco" criminoso. [...] O suspeito, enquanto tal, merecia sempre um certo castigo; não se podia ser inocentemente objeto de suspeita .

Pode ser citada também como característica do processo penal inquisitório a adoção do sistema de hierarquia de provas, no qual a confissão ocupa o topo da pirâmide. Tão grande era a relevância desse meio de prova que existia um procedimento legítimo e regulamentado de tortura no interrogatório, com vistas a extrair, daquele contra quem se tivesse indícios de cometimento de um delito, a confissão .

Por fim, tem-se também a inexistência da coisa julgada para acusação, porque a sentença de absolvição devia apenas esclarecer que nada havia sido legitimamente provado contra o acusado. Isso permitia que o processo fosse retomado caso surgissem novas provas .

CRÍTICA DOUTRINÁRIA

Há forte corrente doutrinária a sustentar que a atuação positiva do juiz, substituindo eventual inércia das partes, fere alguns princípios. Um deles é o princípio acusatório, porque, não haveria como conciliar a inibição do juiz na esfera de atuação das partes com o sistema processual penal acusatório.

Outro princípio violado seria o da jurisdição. Esse princípio assegura à pessoa o direito de ter a causa apreciada e julgada por um terceiro imparcial, alheio aos interesses em conflito. Na relação processual, o juiz seria "ignorante", por ignorar os fatos. Do contrário, se os conhecer, não poderia ser o juiz da causa, porque ou seria testemunha, autor ou réu.

Por ignorar os fatos, o magistrado dependeria das partes para ser informado. Isso ocorreria porque ninguém, além das próprias partes, teria mais interesse em levar aos autos do processo os dados relevantes para resguardar os próprios interesses. É por isso o argumento de que o juiz, quando atua para suprir eventual inatividade de alguma das partes em litígio, demonstra comprometimento com os interesses dela, o que, por consequência, evidenciaria a quebra da imparcialidade. Nesse sentido, há uma decisão da Quinta Câmara Criminal do TJRS proferida na Correição Parcial nº 70002028041, de relatoria do Desembargador Amilton Bueno de Carvalho, em 20 de dezembro de 2000, nos seguintes termos:

CORREIÇÃO PARCIAL.

- O órgão acusador – parte que é e poderes que tem – não pode exigir que o Judiciário requisite diligências, quando o próprio Ministério Público pode fazê-lo.
- O mito de que o processo penal mira a “verdade real” está superado. A busca é outra: julgamento justo ao acusado (lições de Aduato Suannes e Luigi Ferrajoli).
- O papel do juiz criminal é de equidistância: a aproximação entre acusador e julgador é própria do medieval inquisitório.
- Correição parcial improcedente.

Argumenta-se que o princípio da presunção de inocência também é desrespeitado. Por ele, quando, no exercício da ação penal, um processo é proposto, o acusador deve provar as alegações para obter a condenação do réu. Assim, quando as provas levadas não são suficientes, deveria ocorrer a absolvição. Por isso, quando o juiz, por entender insuficientes as provas apresentadas, não absolve, mas requer a produção de outras tantas, ele presumiria a culpa do réu, porque já teria tomado a decisão pela condenação, mesmo sem provas suficientes nos autos, e apenas buscaria elementos para fundamentar a decisão já tomada.

As lições de Franco Cordero, Jacinto Coutinho, Geraldo Prado e Lopes Jr. salientam que a atribuição de poderes instrutórios ao magistrado conduz uma primazia das hipóteses sobre os fatos, geradora de quadros mentais paranóicos.

Explica-se. Quando o juiz decide encontrar a plena verdade sobre os fatos, por considerar que uma parte (ou ambas) não a apresentou devidamente, ele acabaria, mesmo que inconsciente, direcionando o próprio agir unicamente para provar as próprias hipóteses. Nesse contexto, gera-se um quadro mental paranóico, na medida em que abre espaço para concepções pessoais do julgador (incluindo os preconceitos) o conduzirem à revelação da (suposta) verdade real.

Essa crítica doutrinária defende que a estrutura e as características do sistema processual penal inquisitório giram em torno de um único fundamento: a busca pela verdade real. E que em nome dela princípios são relativizados e direitos fundamentais da pessoa humana ignorados, o que se enquadra perfeitamente no regime de Estado totalitário.

SISTEMA MISTO

ORIGEM E ESTRUTURA

O sistema processual penal misto surge entre os séculos XVII e XVIII, tendo previsão expressa no Código de Napoleão (1808). A proposta do sistema misto consiste em dividir o processo penal em duas fases: uma de investigação preliminar e outra de instrução e julgamento.

A primeira fase segue de acordo com as regras e princípios do sistema inquisitório. Nela, portanto, prevalecem a forma secreta e a ausência de contraditório e defesa. Tem por objetivo apurar a prática da infração penal, com todas as circunstâncias qualificadoras e a culpabilidade do agente, de modo a servir de subsídio para a ação penal, que se desenvolve na segunda fase.

Por sua vez, a segunda fase, de instrução e julgamento, observa a todas as características do sistema acusatório: forma pública e oral, com direito ao contraditório e à ampla defesa, além de igualdade de tratamento para as partes.

Geraldo Prado relata que:

O novo sistema, que principiou sua atuação na França, em seguida à Revolução, para com as guerras napoleônicas chegar a outros países, disciplinava o processo penal em duas fases. Na primeira delas, denominada instrução, procedia-se secretamente, sob o comando de um juiz, designado juiz instrutor, tendo por objetivo pesquisar a perpetração das infrações penais [...]; na segunda, chamada de juízo, todas as atuações realizavam-se publicamente, perante um tribunal colegiado ou júri, com a controvérsia e o debate entre as partes, no maior nível possível de igualdade.

O fundamento para tanto está na necessidade de reunir as vantagens dos dois sistemas. Ou seja, a maior repressão à atividade criminosa proveniente do sistema inquisitório, evitando, assim, a impunidade, e a garantia de direitos fundamentais inerente ao sistema acusatório, impedindo a condenação de inocentes.

CRÍTICA DOUTRINÁRIA

A criação desse sistema data de um período em que ideais de valorização do ser humano decorrentes do iluminismo exigiam uma mudança no sistema inquisitorial então vigente. Contudo, alguns estudiosos afirmam que houve uma mudança controlada para que o mínimo fosse alterado. Ou seja, uma grande alteração da forma, da aparência, da fachada, mas insignificante mudança de conteúdo.

É que essa grande alteração na forma para se adotar o discurso de respeito a garantias fundamentais da pessoa humana não teria atacado o núcleo fundante do sistema: a gestão da prova. O argumento é que, no sistema misto, a fase de investigação, na qual os elementos de prova são colhidos, é regida pelo princípio inquisitivo. Essas informações colhidas em segredo e sem contraditório ou defesa são levadas integralmente ao processo, fase sob o sistema acusatório.

Importantes estudiosos do direito endossam essa crítica. Lopes Jr. afirma que:

A fraude reside no fato de que a prova é colhida na inquirição do inquérito, sendo trazida integralmente para dentro do processo e, ao final, basta o belo discurso do julgador para imunizar a decisão. Esse discurso vem mascarado com as mais variadas fórmulas, do estilo: a prova do inquérito é corroborada pela judicializada; cotejando a prova policial com a judicializada; e assim todo um exercício imunizatório (ou melhor, uma fraude de etiquetas) para justificar uma condenação, que na verdade está calcada nos elementos colhidos no segredo da inquirição. O processo acaba por se converter em uma mera repetição ou encenação da primeira fase .

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho ressalta a necessidade de se analisar o sistema processual penal a partir do princípio unificador que o rege, haja vista a inexistência de um princípio misto. Para ele, ou haverá um sistema acusatório ou inquisitivo. No que diz respeito ao sistema processual penal brasileiro, pelo fato de o juiz ser o senhor do processo e ter, nas mãos, gestão da prova, o autor conclui pela predominância do princípio inquisitivo, fundador do sistema inquisitório.

Essa análise constata a existência da mera conjugação de elementos decorrentes de sistemas processuais penais fundados em princípios distintos. Vale dizer, princípio inquisitivo, fundador do sistema inquisitório e princípio dispositivo, fundador do acusatório. Segundo o autor, essa simbiose de características não chega a configurar um terceiro sistema, dito misto ou formalmente acusatório, mas apenas a dar aparência de acusatório a um sistema fundamentalmente inquisitório.

A ATUAÇÃO DO JUIZ NO PROCESSO PENAL A PARTIR DA LEITURA CONSTITUCIONAL DAS NORMAS PROCESSUAIS PENAIS

A Constituição de República Federativa do Brasil de 1988 teve por objetivo encerrar um período de ditadura militar/civil e inaugurar um Estado Democrático de Direito. Para tanto, elevou a dignidade da pessoa humana ao patamar de fundamento de próprio Estado (inciso II do art. 1º), dotou o povo da titularidade do Poder político (parágrafo único do art. 1º) e elegeu como objetivos fundamentais da República, entre outros, construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos (incisos I e IV do art. 3º).

Isso representa uma profunda mudança de paradigma nas relações de poder, porque o indivíduo sai da posição de mero súdito – aquele que apenas sofre a autoridade do soberano, de quem deve ser subserviente – para ocupar a de cidadão, titular de direitos fundamentais, que devem ser tutelados e promovidos pelo Estado. Esse Estado, então, deixa de ser um fim em si mesmo para passar a ser um meio de promoção do bem comum, imperativo que ao mesmo tempo condiciona e limita o exercício do Poder político.

Contudo, não basta escrever palavras bonitas em um papel (o caso, a Constituição) para que a realidade seja mudada. Faz-se necessária uma mudança de consciência, no sentido de entender que o valor da dignidade da pessoa humana não é restrito a o grupo social mais abastado, que a palavra “todos” em “todos são iguais em direitos” não quer dizer “todos, desde que sejam ‘brancos’ e pertençam à orientação religiosa e sexual dominante”. Adriano Pilatti salienta que:

Sabemos que não basta uma constituição formal de caráter democrático e garantista para que se transforme a constituição material oligárquica e repressiva que remanesce. Sabemos que os males do passado podem a cada instante retornar para unir-se aos próprios frutos e resquícios, e até a imprensa conservadora hoje reconhece que a ditadura acabou para nós, cidadãos incluídos no polis e no mercado, mas não para os metecos e os escravos empilhados e duramente acuados nas periferias e nos morros, onde a expressão Estado Democrático de Direito é apenas uma afirmação retórica distante e risível. No País dos valões e barracos, o Estado do “pé na porta” e do “tapa na cara” permanece em sua ferocidade sórdida, inquisitorial e paralela, desafiando a pusilanimidade de todos nós.

A opção política adotada pela CRFB por um Estado democrático de direito tem (ou deveria ter) reflexo direito no processo e no direito penal. Este deve ser adotado apenas como última razão de agir (quando todos os outros meios fracassarem) para proteger bens jurídicos relevantes. Já o processo penal deve ter a função precípua de limitar o poder punitivo do Estado, assegurando direitos fundamentais ao acusado, que não deve ser tratado como um mero súdito a mercê do castigo da autoridade, mas como um cidadão cuja dignidade deve ser respeitada, mesmo em caso de punição.

Nesse sentido, Denis Sampaio assevera que:

O processo em si, portanto, possui a característica ampla de instrumento, como responsável pela função precípua de alcançar limites de aplicação do direito material repressivo no nosso estudo. Porém, a função do processo não se restringe à instrumentalidade do Direito Penal, como já exposto; deve ainda ser observadas as funções políticas e, principalmente, social do direito processual penal, como instrumento a serviço da realização do projeto democrático.

O exercício da ação penal pública, privativamente, pelo Ministério Público (art. 129, inciso I), a garantia do prévio e regular processo legal como condição para a privação da liberdade (art. 5º, inciso LIV), a presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, inciso LVII), a publicidade do processo (art. 5º, inciso LX) e o direito ao silêncio e à defesa técnica (art. 5º, inciso LXIII) são dispositivos constitucionais instituidores de um processo penal garantista, que mais se coaduna com o sistema processual penal acusatório acima estudado.

Essa perspectiva de um processo penal cuja função precípua é limitar o poder punitivo do Estado assegurando direitos fundamentais ao acusado estabelece um paradigma para a atuação do juiz criminal. Ele não poderá ser um facilitador da aplicação da pena, tampouco estar comprometido com a investigação e com o combate ativo ao crime. Ele deverá ser independente (em relação aos agentes da Administração responsáveis pela persecução penal), imparcial e comprometido com a máxima eficácia dos direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, observa-se o traço fundamental a separar o sistema acusatório do inquisitório: a possibilidade de o magistrado poder intervir no processo com se parte fosse. E essa intervenção ocorre principalmente na gestão da prova. No sistema inquisitório, o magistrado assume um papel ativo na medida em que pode produzir provas. Ele sai da posição inerte e equidistante das partes para se aproximar de uma delas e auxiliá-la na instrução probatória.

Por outro lado, no sistema acusatório, o traço marcante é a separação das funções. Enquanto às partes cabe atuar na defesa das próprias pretensões, ao magistrado, caberá manter-se alheio a tais interesses para que, de posse do que lhe é trazido pelas partes, decidir segundo o que entender mais justo, com base na Constituição e nas leis. Aliás, essa estrutura é a que mais se enquadra no próprio conceito de processo jurisdicional, na medida em que exige do Estado-juiz uma atuação imparcial.

Verifica-se, portanto, que o núcleo fundante do sistema processual penal é a gestão da prova. Se ela estiver exclusivamente nas mãos das partes (juiz-espectador), tratar-se-á de sistema acusatório decorrente do princípio dispositivo. Por outro lado, caso a gestão da prova esteja nas mãos do julgador (juiz-ator), caracterizado estará o sistema inquisitório decorrente do princípio inquisitório.

Com efeito, o discurso da busca pela verdade real no processo penal para legitimar os poderes instrutórios do juiz, longe de acarretar uma prestação jurisdicional efetiva, serve para fundamentar a permanência de um sistema substancialmente inquisitório, na medida em que compromete a imparcialidade do julgador ao atribuir-lhe poderes instrutórios.

No Brasil, há o argumento de que a adoção do sistema misto, ao mesmo tempo em que garantiria a eficácia no combate ao crime na inquisição da investigação preliminar, preservaria direitos fundamentais, observando o sistema acusatório na fase processual. Contudo, observou-se que o sistema misto não atende às exigências de um Estado democrático de direito, na medida em que preserva o núcleo fundamental do sistema inquisitório: a gestão da prova nas mãos do julgador.

Além disso, os elementos de prova colhidos na fase inquisitiva, em segredo, sem contraditório ou defesa, são integralmente juntados aos autos na fase processual. Com efeito, basta um belo discurso do juiz para legitimar a decisão tomada com base nos elementos colhidos no segredo da inquisição. Não é de se estranhar que o sistema misto tenha raízes no Código de Napoleão. Se serviu a um tirano, não serve para a democracia.

Nesse contexto, o processo penal, que em um estado democrático de direito deve ter por finalidade precípua proteger os direitos fundamentais do acusado, limitando o poder punitivo estatal, passa a atuar a serviço da aplicação instantânea da pena. Com efeito, transforma-se o juiz em mais um agente da Administração comprometido com a investigação policial e com o combate direto ao crime. O cidadão, então, se vê frente a um juiz que atua como se dissesse: já o investiguei, produzi as provas da sua culpa, mas estou disposto a ouvi-lo para que você tente me provar que estou errado.

É que uma das características do sistema acusatório é a presunção de inocência. Essa característica, inclusive, está prevista como direito fundamental na CRFB e em Tratados Internacionais subscritos pelo Brasil.

Decorre, portanto, desse princípio (da presunção de inocência) que toda a carga probatória incumbe à acusação, pois, até que se prove o contrário, o réu é inocente. Ora, como sustentar, que, vigente um sistema acusatório, insuficientes os elementos probatórios trazidos aos autos do processo pela acusação, possa legitimar a iniciativa probatória do magistrado em detrimento da absolvição?

Possibilitar ao juiz intervir na instrução probatória é incompatível com o princípio da presunção de inocência e, por consequência, com o próprio sistema acusatório. Se a acusação não logrou êxito em provar a culpa do réu, é porque ainda presume-se a inocência dele.

Faz-se necessário superar o discurso pautado na agenda da segurança pública e da “limpeza” social, onde os fins justificam os meios em detrimento dos meios legitimadores dos fins, para se empregar efetividade normativa aos princípios constitucionais instituidores do Estado Democrático de Direito.

Para que a CRFB não se limite a um pedaço de papel manchado de tinta, o modelo processual penal adotado pelo Código de Processo Penal e por algumas leis esparsas deve ser integralmente reformado, não com alterações pontuais, mas na própria essência. E o motivo é claro: a legislação infraconstitucional adota o sistema inquisitório na medida em que dá poderes instrutórios ao juiz ferindo de morte a imparcialidade do órgão julgador.

Enquanto essa reforma legislativa não acontece, a referida legislação deve ser lida com a devida “filtragem” constitucional para que o sistema se molde aos princípios democráticos. Essa “filtragem” deve retirar do juiz qualquer atividade instrutória para que desempenhe o papel a ele reservado: o de terceiro, independente, imparcial, limitador do poder punitivo do Estado e garantidos da máxima eficácia dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Congresso Nacional. Código Civil: Lei nº 10.406. Publicada no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2002.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 11.343. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2006.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.099, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 1995.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Publicada no Diário Oficial da União nº 191-A, de 5 de novembro de 1988.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Código de Processo Penal: Decreto-Lei nº 3.689. Publicado no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 1941 e retificado em 24 de outubro de 1941.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Decreto nº 678. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Publicado no Diário Oficial da União de 9 de novembro de 1992.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, volume I. 22ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 17ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

- CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Sociologia Jurídica. 11ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.
- CORDERO, Franco. Guida Allá Procedura Penale, Torino, Uter, 1986.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos Princípios Gerais do Processo Penal Brasileiro. In: Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre: Nota Dez Editora, nº 01, 2001.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Um Devido Processo Legal (Constitucional) é Incompatível com o Sistema do CPP, de Todo Inquisitorial. In: PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo. Processo Penal de Democracia: Estudos em Comemoração aos 20 Anos da Constituição de República de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- DENIS, Sampaio. A Verdade no Processo Penal: a permanência inquisitorial através do discurso sobre a verdade real. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- EISELE, Andreas. Devido Processo Penal e Poder Condicionado em Galbraith. In COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2001.
- FERRAJOLI, L. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 588. Tradutores: Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão; 38ª Ed. Tradução de Raquel Ramalhete. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2010.
- GOLDSCHMIDT, James. Problemas Jurídicos y Políticos del Processo Penal. Barcelona: Bosch, 1935.
- KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 2ª ed, Armédio Amado, Editor, Sucessor, Coimbra, 1962.
- LAGO, Cristiano Álvares Valladares do. Sistemas Processuais Penais. Disponível em: < <http://pt.scribd.com/doc/64719263/sistemas-processuais-penais>. > Acesso em 4 de fevereiro de 2013.
- LOPES JR. Aury. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- MAQUIAVEL, Nicolau. O Príncipe. São Paulo: Editora Martin Caret, 2007.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 28ª ed., São Paulo, 2012.
- NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 28ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.
- NETO, Manoel Jorge e Silva. Curso de Direito Constitucional, 5ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 13º ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- PILATTI, Adriano. Prefácio. In: PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo. Processo Penal de Democracia: Estudos em Comemoração aos 20 Anos da Constituição de República de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- PRADO, Geraldo. Sistema Acusatório. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, volume I: parte geral, arts. 1º a 120. 11ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 18ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

REALE, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito. São Paulo: Saraiva, 1976.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. O contrato social. Tradução Antônio de Pádua Danesi; revisão da tradução Edilson Darci Heldt. 4ª ed., São Paulo: Martins Fontes 2006.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro, 2002.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 29ª ed., Malheiros Editores, 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 9. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2007.



www.saojose.br | (21) 3107-8600
Av. Santa Cruz, 580 - Realengo - Rio de Janeiro